TC 353/2008

2º Julgado – 3.050ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o contrato. Fornecimento de camisetas para os uniformes escolares. SME. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 352/2008, 353/2008 e 354/2008.

1º Julgado - 2.865ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Fornecimento de uniformes escolares. Atestado de recebimento efetuado por funcionários que não presenciaram o recebimento dos produtos. Não garantida a qualidade e a quantidade de peças declaradas entregues pelo fornecedor. Ausência de controle dos quantitativos e condições do material entregue. IRREGULAR. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 72-003.937.07-69, 72-000.730.08-03, 72-000.587.08-23, 72-004.112.07-07 e 72-00.375.08-90.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000352/2008, TC/000353/2008 e TC/000354/2008, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 3.044ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, ante a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES, em negar provimento aos apelos,

mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento ao recurso, para julgar regular, em caráter excepcional, a execução do Contrato 220/SME/2007.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e votos englobados: v. TC/000354/2008.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC/000354/2008.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.542.07-40, 72.000.724.07-11, 72.000.725.07-84, 72.000.352.08-50, 72.000.418.08-66, 72.000.354.08-85 e 72.000.420.08-08 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgar irregular a execução do Contrato 220/SME/2007, uma vez que os controles utilizados pela Secretaria Municipal de Educação não permitem concluir, com

segurança, que o contrato foi executado conforme o pactuado, no tocante à qualidade e quantidade, conforme constatado pela Subsecretaria de Fiscalização desta Corte.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante voto proferido em separado, julgou regular, em caráter excepcional, a execução do ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que proceda à adequação da estrutura física e de pessoal para recebimento, armazenamento e distribuição dos kits escolares, instituindo manual de procedimentos e nomeando responsáveis para as tarefas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se da análise de contratações celebradas pela Secretaria Municipal da Educação em decorrência do Pregão Presencial n° 44/SME/2005.

Destaque-se que o referido pregão, constante do TC nº 72-000.674.06-64, assim como o Contrato nº 150/SME/2005, foram julgados regulares por este Tribunal na 2742ª Sessão Ordinária.

O TC nº 72.000.542-07-04 cuida da análise do Contrato de n° 208/SME/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Mercosul Comercial S/A, que teve por objeto a aquisição de meias e

tênis para os alunos da Rede Municipal de Ensino, mediante a utilização da Ata de Registro de Preços n° 14/SME/2005, derivada do Pregão Presencial 44/SME/2005, no valor de R$ 11.067.262,15.

Em Relatório de fls. 168/173, a Auditoria concluiu pela irregularidade do ajuste, por desconsiderar a redução de custos ocorrida com a entrega do material em um único local, infringindo o princípio da economicidade.

Intimados, os Interessados juntaram documentação de fls. 194/201 e 212/217 e, diante do acrescido, AUD ratificou conclusão anterior, por entender que nenhuma informação nova foi trazida aos autos.

Acompanhando entendimento da auditoria, que traz evidências fáticas e legais quanto à irregularidade da contratação, a Assessoria Jurídica manifestou-se às fls.184/188; 220/223 e 228/231.

A PFM, por sua vez, propugnou pela regularidade do contrato, ou, sucessivamente, pelo acolhimento dos efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, bem como da impossibilidade de retorno ao *status quo ante*.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento dos órgãos técnicos, no sentido do não acolhimento do Contrato n° 208/SME/2006.

O TC nº 72.000.724-07-11 cuida da análise do Contrato n° 193/SME/06, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, para a aquisição de 266.690 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa) pares de Tênis, dos tamanhos 36 a 44, mediante utilização da Ata de Registro de Preços n° 15/SME/2005, derivada do Pregão Presencial n° 44/SME/2005, no valor de R$ 5.693.831,50.

Em Relatório de fls. 115/118, AUD entendeu irregular a contratação por não ter sido considerada a redução dos custos, uma vez que a entrega do material se deu em um único local, infringindo, assim, o princípio da economicidade. Recomendou, inclusive, à Origem, uma ampliação na pesquisa de mercado.

Intimada, a Secretaria apresentou defesa de fls. 146/152, informando que tanto na Ata de Registro de Preços, como no Contrato decorrente, já havia previsão de que a entrega do material seria nas unidades escolares, mas que referida anomalia seria corrigida no decorrer da vigência da Ata.

Quanto ao preço praticado, destacou entendimento de que a solicitação da redução dos preços deveria se dar na época do aditamento.

No que tange à pesquisa de mercado, recomendada pelos técnicos desta Casa, alegou estar aquela Pasta apta a aferir se os preços apresentados correspondem ou não aos praticados no mercado.

Na sequência, por entender que as informações trazidas pela Origem não alteraram em nada as conclusões anteriores, a Auditoria, em nova manifestação de fls. 160/161, ratificou seu posicionamento.

A Assessoria Jurídica emitiu pareceres de fls. 129/133, 155/158 e 163/166, ressaltando e endossando a infringência apontada pela Auditoria acerca do princípio da economicidade, opinando, por fim, mesmo após a defesa apresentada, pela irregularidade da contratação.

A PFM, por sua vez, propugnou pela relevação das eventuais falhas e o consequente acolhimento do Contrato, ou, sucessivamente, o acolhimento dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral manifestou-se, igualmente, pelo não acolhimento do Contrato n° 193/SME/2006.

O TC nº 72.000.725-07-84 cuida da análise do Contrato n° 194/SME/2006, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Capricórnio S.A, para aquisição de 1.485.942 (um milhão, quatrocentas e oitenta e cinco mil, novecentas e quarenta e duas) camisetas para uniforme escolar, mediante utilização da Ata de Registro de Preços n° 13/SME/2005, derivada do Pregão Presencial n° 44/SME/2005, no valor de R$ 6.628.724,58.

Em Relatório de fls. 127/129, os auditores concluíram pela irregularidade do contrato, por não ter sido considerada a redução dos custos, vez que a entrega do material se deu em um único local, e pelo fato de a Origem não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais e Estaduais, Certidão de Negativa da Dívida Ativa da União, bem como a Certidão de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo com o CNPJ constante do Contrato, recomendando, por fim, ampliação da pesquisa de mercado.

Intimados, os Interessados apresentaram justificativas e certidões de fls. 164/210; 218/232, informando que a Administração decidiu alterar a entrega de cada item, para um único local, a fim de facilitar a tarefa dos docentes da Rede Municipal de Ensino, e que diante do fato do objeto do certame ter sido dividido em lotes, entende que a solicitação de redução de preços, por conta da nova forma de entrega, deveria ser feita na época do aditamento.

Instada a se manifestar acerca do acrescido, a Auditoria, em pronunciamento de fls. 241/242 v, ratificou seu posicionamento anterior.

Para a adequação da nova forma de entrega dos materiais, entende a auditoria, que além do aditamento à Ata de Registro de Preços, deveria ter sido aditado também o Contrato 194/SME/06, e que em função da redução dos custos ocorrida pela entrega dos materiais em local único, a Secretaria deveria ter retornado o valor pago indevidamente, aos cofres públicos.

Quanto à apresentação das Certidões, ressaltou que a Certidão Negativa de Tributos Estaduais apresentada pela Origem é do Distrito Federal, não conferindo com o CNPJ do contrato (Rio Grande do Norte), que a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários relativos ao Município de São Paulo não é referente ao CNPJ do contrato, e que no Processo Administrativo não foram identificadas a Certidão Negativa de Débitos referentes a Tributos e Contribuições Federais, tampouco a Certidão Negativa de Dívida da União. (pronunciamento de fls. 241/242 v).

Indagada, a Assessoria Jurídica manifestou-se às fls. 141/145, 235/239 e 244/248, opinando, por fim, pela irregularidade da contratação.

A PFM requereu a regularidade do mesmo, ou, sucessivamente, o acolhimento dos efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, bem como a impossibilidade de retorno ao status quo ante.

A Secretaria Geral manifestou-se, também, pelo não acolhimento do Contrato n° 194/SME/2006.

O TC nº 72.000.352.08-50 cuida de acompanhamento da execução do Contrato nº 199/SME/2007, onde a Secretaria Municipal de Educação contratou a empresa Emprefour Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de uniforme escolar.

Destaque-se que o Contrato nº 199/SME/2007, constante do TC nº 72-000.417.08-01, foi julgado regular por este Tribunal na 2.626ª Sessão Ordinária.

A Coordenadoria II elaborou o relatório de fls. 87/97, destacando que os controles utilizados pela Origem não permitem concluir, com segurança, que o contrato foi executado conforme o pactuado no tocante a qualidade e quantidade, conforme se verifica:

"4.1 – Foram objeto de análise formal, o Pregão nº 44/SME/2005 TC nº 72.000.674.06-04 e o presente contrato – TC 72.000.417.08-01 (TCs já julgados).

4.2 – Da análise das Notas Fiscais Fatura, verificamos que do total de 874.709 camisetas, a empresa Emprefour Ind. E Com. Ltda. já havia entregue em torno de 82,28% (719.732), na empresa Armazena Armazéns Gerais Ltda.

4.3 - Até 29/02/08 a Secretaria Municipal de Educação já havia pago a importância de R$ 2.513.578,92 à empresa Emprefour Ind. e Com. Ltda .

4.4 - A CONAE-31 realizou somente duas visitas ao local de entrega das camisetas (em 16.01.08 e 12.02.08), em datas diversas do recebimento das camisetas. O conteúdo dos relatórios de visitas dos técnicos da

SME é extremamente genérico e não contempla dados e informações mínimas que evidenciem algum tipo de controle dos quantitativos e condições do material entregue.

Verifica-se que no ateste de recebimento das camisetas entregues foi efetuado por funcionários da CONAE que não presenciaram o recebimento dos produtos. Assim, a SME não tem como garantir, ainda que por amostragem, que a qualidade e a quantidade de peças em cada volume correspondem àquelas declaradas pelo fornecedor.

4.5 - Não consta do processo administrativo da Origem laudos que evidenciem a compatibilidade dos produtos entregues com aquele previsto na Ata de RP nº 12/SME/2005, nos termos da cláusula primeira do contrato.

4.6 - Os pagamentos estão vinculados ao cronograma de entrega das camisetas conforme previsto na Ordem de Fornecimento retirada em 05.12.2007. A auditoria apurou que a SME-CONAE não mantém controles que possam demonstrar e atestar as quantidades de camisetas que foram entregues nas Diretorias Regionais de Educação, em atendimento ao Programa Recreio nas Férias.

4.7 – As Notas Fiscais Faturas de nºs. 9374, 9376 e 9377 foram emitidas com data de 07/01/08, mas o ateste do recebimento do material foi carimbado com data de 28/12/07 por SME, fazendo com que não fique claro qual a data efetiva do recebimento do material.

4.8 – Os pagamentos foram efetivados fora do prazo previsto no contrato.

4.9 - Os controles mantidos por SME são realizados com base em dados fornecidos pela empresa Armazena Armazéns Gerais. Entendemos que a SME não tem como garantir que a totalidade e a qualidade dos volumes constantes nas Notas Fiscais Fatura estão sendo recebidos efetivamente, fazendo com que os controles utilizados sejam ineficazes para o acompanhamento da entrega dos materiais.

4.10 - Em visita na empresa Armazena Armazéns Gerais Ltda. em 08.02.08, percorremos as instalações da empresa e constatamos que as camisetas estavam sendo armazenadas de forma satisfatória."

A Origem e a contratada foram regularmente intimadas e apresentaram suas defesas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria pela irregularidade da execução contratual, por entender que as justificativas apresentadas não foram capazes de elidir as falhas apontadas. (fls. 163/169)

A Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo sugeriu a oitiva da Auditoria, antes de uma manifestação conclusiva, já que as defesas se referem ao conteúdo do relatório por eles elaborado. (fl. 170)

Às fls. 172/175, a Coordenadoria II ratificou sua conclusão anterior.

Em manifestação conclusiva, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não acolhimento da execução pelas razões já apresentadas. (fls. 178/180)

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o acolhimento da execução contratual ou, ao menos, reconhecimento dos efeitos financeiros, por entender que as falhas encontradas não causaram prejuízo relevante à Origem ou benefício indevido a terceiros. (fls. 182/185)

A Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte opinou, igualmente, pelo não acolhimento da execução "sub examine".

O TC nº 72.000.418.08-66 cuida da análise do Termo de Contrato nº 218/SME/2007, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, cujo objeto é o fornecimento de uniformes escolares – lote F – pares de tênis, no valor de R$ 4.715.045,10 (Ata 15/SME/2005, Pregão 44/SME/05).

Após análise, a Auditoria concluiu pela regularidade da contratação, com ressalvas quanto à (fls. 87/91):

"(i) Remessa extemporânea das informações via SERI, infringindo o disposto na Resolução 05/02 e Instruções 01/02, desta E. Corte de Contas;

(ii) Falta de aditamento à Ata de Registro de Preços nº 15/SME/2005, tendo em vista as alterações do local de entrega e dos preços registrados;

(iii) Não realização de consulta ao CADIN.

Regularmente intimada, a Origem apresentou suas justificativas (fls. 104/114)."

Em manifestação, a Auditoria apresentou novo relatório ratificando as conclusões anteriores (fls. 118/120).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou as conclusões da Auditoria e, opinou pela regularidade da contratação, com as mesmas ressalvas (fls. 123/126).

A D. Assessora Subchefe de Controle Externo opinou pela relevação das irregularidades referentes à remessa extemporânea das informações contratuais ao SERI e a ausência de consulta ao CADIN. No que diz respeito à falta de aditamento da Ata de Registro de Preços, entende que constitui descumprimento da norma legal. Todavia, tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de prejuízo ao Erário, propôs pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros (fls. 127).

Por derradeiro, a Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pela regularidade da contratação em exame (fls. 129/131).

A Secretaria Geral opinou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do Termo de Contrato nº 218/SME/2007, em face à ausência de dolo ou má-fé dos responsáveis, tampouco prejuízo do Erário, sem prejuízo das recomendações necessárias.

O TC nº 72.000.354.08-85 cuida de acompanhamento da Execução do Contrato nº 218/SME/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio, cujo objeto é verificar se os uniformes escolares estão sendo entregues de acordo com as especificações contidas no contrato.

A Coordenadoria II elaborou relatório de fls. 76/88, apresentando as seguintes conclusões:

"Os fatos, a seguir expostos, apurados no período de abrangência desta Auditoria denotam que os controles utilizados pela Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento do Contrato nº 218/SME/2007, com despesa liquidada e paga no valor de R$ 3.805.874,10, não permitem garantir com segurança, quanto aos aspectos de qualidade e quantidade, que sua execução vem sendo efetuada nos termos pactuados.

4.1 – Foram objeto de análise formal, o Pregão nº 44/SME/2005 TC nº 72.000.674.06-04 e o presente contrato – TC 72.000.418.08-66 (item 3.2).

4.2 – Da análise das Notas Fiscais Faturas, verificamos que do total de 234.930 pares de tênis contratados, a empresa Diana Paolucci S.A Indústria e Comércio, havia entregue em torno de 80,7% (189.630), sendo as entregas efetuadas na empresa Armazena Armazéns Gerais Ltda. (item 3.4.1).

4.3 - A CONAE-31 realizou somente duas visitas ao local de entrega dos tênis (16.01.08 e 12.02.08), em datas diversas dos recebimentos. O conteúdo dos relatórios de visitas dos técnicos da SME é extremamente genérico e não contempla dados e informações mínimas que evidenciem algum tipo de controle

dos quantitativos e condições do material entregue. Verifica-se que o ateste de recebimento dos tênis entregues foi efetuado por funcionários da CONAE que não presenciaram o recebimento dos produtos. Assim, a SME não tem como garantir, ainda que por amostragem, que a qualidade e a quantidade de peças em cada volume correspondem àquelas declaradas pelo fornecedor (item 3.4.2).

4.4 - Não consta do processo administrativo da Origem laudos que evidenciem a compatibilidade dos produtos entregues com aquele previsto na Ata de RP nº 15/SME/2005, nos termos da cláusula primeira do contrato.

4.5 - Os pagamentos estão vinculados ao cronograma de entrega dos tênis conforme previsto na Ordem de Fornecimento retirada em 28.12.2007 e foram efetuados dentro do prazo previsto (item 3.4.1).

4.6 - As Notas Fiscais Fatura que acompanharam o fornecimento foram emitidas pela filial da Diana Paolucci em Brasília (DF). Todavia não há qualquer previsão na Ata ou no Contrato quanto à entrega de mercadorias por filiais. Entendemos que este fato contraria o artigo 66 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.4.1).

4.7 - Os controles mantidos por SME são realizados com base em dados fornecidos pela empresa Armazena Armazéns Gerais. Entendemos que a SME não tem como garantir que a totalidade e a qualidade dos volumes constantes nas Notas Fiscais Fatura estão sendo recebidos efetivamente, fazendo com que os controles utilizados sejam ineficazes para o acompanhamento da entrega dos materiais (item 3.4.3).

4.8 - Em visita na empresa Armazena Armazéns Gerais Ltda. em 08.02.08, percorremos as instalações da empresa e constatamos que os tênis estavam sendo armazenados de forma satisfatória (item 3.5).”

Intimados, conforme r. despacho de fls. 91, os interessados Sr. Waldecir N. Pelissoni e a empresa Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 106/110 e 111/120.

A Auditoria, em manifestação concernente a documentação acrescida aos autos, ratificou sua conclusão anterior de fls. 76/88.

Sobreveio manifestação do Assessor Jurídico de Controle Externo que, por sua vez, ratificou o entendimento do assessor preopinante e acompanhou as conclusões exaradas pelo Órgão Técnico, exceto quanto ao descumprimento relativo ao artigo 66 da Lei Federal 8.666/93.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o acolhimento da execução contratual ou, ao menos o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta C. Corte, opinou, igualmente, pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 218/SME/2007, sem embargo das determinações julgadas cabíveis.

O TC nº 72.000.423.08-04 versa sobre análise do Contrato nº 209/SME/2007 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Mercosul Comercial Ltda., tendo por objeto o fornecimento de uniformes escolares – lotes D – Meias, Ata de RP nº 14/SME/2005, no valor de R$ 4.290.846,60.

A Coordenadoria II elaborou o relatório de fls. 134-138, entendendo irregularmente formalizado o contrato em virtude de: - infringência aos princípios da igualdade, competitividade e economicidade pela extrapolação da quantidade estipulada na ARP nº 14/SME/2005 (obs. 18.1), ressalvando, entretanto:

- o não envio das informações contratuais por meio do SERI nos termos estabelecidos na Resolução TCM nº 05/02 e Instruções nº 01/02 (Quadro D – item 17);

- não realização da consulta ao CADIN (obs.- 18.2);

- falta de atendimento à ARP nº 14/SME/2005, face às alterações do local de entrega e dos preços registrados (obs.- 18.3).

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou os documentos de fls. 152-165, submetida à análise da Coordenadoria II que ratificou o quanto apontado em seu relatório de fls. 134/138,

Observou que restou atendida a recomendação contida no item “c”, já que foi lavrado o aditamento nº 140/SME/2007 à ARP nº 14/SME/2005 e alterada a redação contida no item “a”, pois com o envio das informações em 13.06.08 ela passou a ser extemporânea.

A AJCE acompanhou as conclusões expressadas pela Especializada, qual seja, pela irregularidade do ajuste, calcada na quebra do princípio da economicidade da licitação em face da manutenção da economia de escala, endossada pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo.

A PFM, de outra parte, atentou que as razões estampadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal foram distintas dos defensores, qual seja, da desídia apontada. Ao contrário, a PFM assinalou razoabilidade da parte dos defensores para as medidas tomadas, oferecendo como exemplo os valores praticados, requerendo, ao final, o reconhecimento dos atos em exame ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou igualmente pela irregularidade do contrato nº 209/SME/2007.

O TC nº 72.000.356.08-00 cuida de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 209/SME/2007, decorrente do Pregão nº 44/SME/2005, convencionado entre a SME – Secretaria Municipal de Educação e a empresa Mercosul, que tem por objetivo verificar se os uniformes escolares estão sendo entregues nos termos pactuados.

O relatório elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou as seguintes conclusões:

"Os fatos, a seguir expostos, apurados no período de abrangência desta Auditoria denotam que os controles utilizados pela Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento do Contrato n.º 209/SME/2007 com despesa liquidada e paga no valor de R$ 2.530.358,78, não permitem garantir com segurança, quanto aos aspectos de qualidade e quantidade, que sua execução vem sendo efetuada nos termos pactuados.

4.1 - Foram objeto de análise formal, o Pregão nº 44/SME/2005 - T.C nº 72.000.674.06-04 e o presente contrato - TC nº. 72.000.423.08-04. (Item 3.2)

4.2 - Da análise das Notas Fiscais Faturas, verificamos que até 08.02.08 a empresa Mercosul Comercial Ltda havia entregue a totalidade contratada de 3.086.940 pares de meias, estando os quantitativos entregues dentro do prazo previsto.(Subitem 3.4.1)

4.3 - Os pagamentos estão vinculados ao cronograma de entrega das meias conforme previsto na Ordem de Fornecimento, retirada em 27.12.2007. Até a data da auditoria (29.02.08), a Secretaria Municipal de Educação havia pago R$ 2.530.358,78 do valor total contratado de R$ 4.290.846,60. (Subitem 3.4.2)

4.4 - O atesto de recebimento de todas as NFF´s analisadas foi dado nos dias 07.01.08 e 08.01.08, assim SME teria até o dia 07.02.08 e 08.02.08 respectivamente, para realizar o pagamento conforme item 3.3 – Cláusula Terceira do contrato. Contudo os pagamentos foram efetuados em 11.02.08 e 14.02.08, ou seja, com 3 a 7 dias de atraso. (Subitem 3.4.2)

4.5 - Cabe ressaltar que as Notas Fiscais Fatura que acompanharam o fornecimento foram emitidas pela filial da Mercosul em Brasília (DF). Todavia, não há qualquer previsão na Ata ou no Contrato quanto à entrega de mercadorias por filiais. Entendemos que este fato contraria o art. 66 da Lei Federal nº. 8.666/93. (Subitem 3.4.2)

4.6 - CONAE-31 realizou somente duas visitas ao local de entrega das meias (16.01.08 e 12.02.08), em datas diversas do recebimento. O conteúdo dos relatórios de visitas dos técnicos da SME é extremamente genérico e não contemplam dados e informações mínimas que evidenciem algum tipo de controle dos quantitativos e condições do material entregue. Verifica-se que o ateste

de recebimento das meias entregues foi efetuado por funcionários da CONAE que não presenciaram o recebimento dos produtos. Assim, a SME não tem como garantir, ainda que por amostragem, que a qualidade e a quantidade de peças em cada volume correspondem àquelas declaradas pelo fornecedor. (Subitem 3.4.3 - itens 1, 2.a, 2.b)

4.7 – Quanto ao aspecto qualitativo dos produtos entregues, não constatamos no processo administrativo da Origem laudos que evidenciem a compatibilidade dos produtos entregues com aquele previsto na Ata de RP nº 14/SME/2005.(Subitem 3.4.3)

4.8 - Em visita à Armazena Armazéns Gerais Ltda, no dia 08.02.08, percorremos as instalações da empresa e constatamos que as meias estavam sendo armazenadas de forma satisfatória. (Item 3.5)"

Por fim, cabe destacar que as falhas de controle identificadas por ocasião das entregas de kits de material escolar (T.C. nº 72.000.682.07-28) também foram detectadas na execução do presente contrato, evidenciando que a Origem não adotou providências visando corrigir as falhas anteriormente apontadas, modificando sua forma de atesto do recebimento dos produtos e de conferência quantitativa e qualitativa dos itens entregues. (Subitem 3.4.3 – itens 1 e 2.a e 2.b)

Oficiada, a Origem apresentou manifestação acostada aos autos às fls. 116/123, que analisada pelo Órgão Técnico desta C. Corte de Contas, às fls. 127/129v, ratificou suas conclusões anteriores.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer acostado às fls. 132/135, manifestou-se concordando com o relatório da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação de fls. 138/141, aduz que no seu entender as irregularidades apontadas não são suficientes para macular a execução, sendo estas coerentes com a magnitude dessa operação. Contudo, estes controles merecem ser otimizados e, ao final, requereu o acolhimento do acompanhamento da execução, ou, alternativamente, sejam aceitos os efeitos financeiros dela decorrentes, eis que não se tem notícia da ocorrência de dolo, má fé, ou prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral acompanhou os Órgãos pré-opinantes e opinou pela irregularidade da execução em exame.

O TC nº 72.000.420.08.08 cuida da análise do Contrato nº 220/SME/2007 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Capricórnio S/A para fornecimento de 2.746.410 camisetas – Lote B e C, no valor de R$ 12.010.934,34 (Ata nº 13/SME/2005).

O relatório elaborado pela Coordenadoria II apresentou as seguintes conclusões:

1. Infringência ao inciso III do art. 29 da Lei Federal nº. 8.666/93 e ao inciso III do art. 40 do Decreto Municipal nº. 44.279/03 por não constar do processo a Certidão de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo ou Declaração do não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo - (Quadro C - Item 10).

2. As quantidades contratadas ficaram acima do estipulado na ARP nº. 13/SME/2005, denotando falta de planejamento e infringindo os princípios da igualdade, competitividade e economicidade - (Quadro C - Item 7).

3. O contrato ter sido assinado após a Ata de Registro de Preços ter seu prazo de validade expirado - (Quadro C - Item 13).

Registrou as seguintes ressalvas: a) não foi efetuada a consulta ao CADIN anteriormente à contratação, infringindo o art. 3º da Lei Municipal nº. 14.094/05 (Quadro C - Item 10); b) o valor contratado ficou R$ 4,69 superior ao empenhado e constante do Despacho de Autorização infringindo o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (Quadro C – item 11); c) não foi efetuado o Termo de Aditamento da Ata de Registro de Preços nº. 13/SME/2005 em função do novo local de entrega e da redução dos preços registrados (Quadro C - Item 13 e Observações)"; e d) a remessa do contrato por meio eletrônico foi efetuada com 34 dias de atraso infringindo o estabelecido na Resolução TCMSP nº. 05/02 e Instruções nº. 01/02 (Quadro D - Item 17).

Após, foram intimados os Srs. Reinaldo Paolucci, representante da contratada e Waldecir Navarrete Pelissoni, Chefe de Gabinete da SME sob fls. 168/181, 183/187 e 199/204 respectivamente.

Após análise das defesas apresentadas, a Auditoria reiterou as conclusões anteriores.

Instada a se manifestar a respeito, a AJCE acompanhou as conclusões dos órgãos técnicos do E. Tribunal.

A PFM, a seu turno, encampou *in totum* as razões da defesa apresentadas pela Origem e pela contratada.

Ainda, a Fazenda entendeu não ter havido também notícia nos autos de prejuízo ao erário, ou de má fé, inferindo-se, no limite, de eventuais impropriedades. Ao final, requereu o acolhimento do contrato examinado ou, caso contrário, pugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Contrato nº 220/SME/2007

Cuida o TC nº 72.000.353.08-12 de acompanhamento da execução do Termo de Contrato nº 220/SME/2007, celebrado com a empresa Capricórnio S.A., objetivando verificar se os uniformes escolares estavam sendo entregues de acordo com as especificações contidas no contrato, no valor total de R$ 12.010.934,34.

Em relatório de acompanhamento realizado no período de 11/02 a 07/03/2008, a equipe técnica desta Casa concluiu que:

"Os fatos, a seguir expostos, apurados no período de abrangência desta Auditoria denotam que os controles utilizados pela Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento do Contrato n.º 220/SME/2007 com despesa liquidada e paga no valor de R$ 6.691.118,28, não permitem garantir com segurança, quanto aos aspectos de qualidade e quantidade, que sua execução vem sendo efetuada nos termos pactuados.

4.1 - Foram objeto de análise formal, o Pregão nº 44/SME/2005 - T.C nº 72.000.674.06-04 e o presente contrato - TC nº. 72.000.420.08-08.

4.2 - Da análise das Notas Fiscais Faturas, verificamos que do total de 2.746.410 camisetas contratadas, a empresa Capricórnio S.A. já havia entregue em torno de 55% (1.506.664). Destas, 62.429 foram encaminhadas diretamente às Diretorias Regionais para atendimento do programa Recreio nas Férias 2008 e as demais (1.444.235 peças) foram entregues e armazenadas na empresa Armazena Armazéns Gerais LTDA. (Subitem 3.4.1)

4.3 - Não consta da Ordem de Fornecimento nº 16/2007 a quantidade a ser entregue em cada Diretoria Regional de Educação. Para a entrega dessas camisetas, foram emitidas diversas NFF´s: uma com o total a ser entregue (64.429), na qual SME baseou-se para efetuar o pagamento; e uma para cada entrega nas Diretorias, cujas cópias não foram acostadas aos autos do processo administrativo da Origem, do qual constam, apenas, cópias dos canhotos de recebimento impossibilitando a verificação dos quantitativos entregues. (Subitem 3.4.1)

4.4 - CONAE-31 realizou somente duas visitas ao local de entrega das camisetas (16.01.08 e 12.02.08), em datas diversas do recebimento. O conteúdo dos relatórios de visitas dos técnicos da SME é extremamente genérico e não contempla dados e informações mínimas que evidenciem algum tipo de controle dos quantitativos e condições do material entregue. Verifica-se que o ateste de recebimento das camisetas entregues foi efetuado por funcionários da CONAE que não presenciaram o recebimento dos produtos. Assim, a SME não tem como garantir, ainda que por amostragem, que a qualidade e a quantidade de peças em cada volume correspondem àquelas declaradas pelo fornecedor. (Subitem 3.4.1 e Subitem 3.4.3 - itens 1, 2.a, 2.b e 2.c)

4.5 - Não consta do processo administrativo da Origem laudos que evidenciem a compatibilidade dos produtos entregues com aquele previsto na Ata de RP nº 13/SME/2005, nos termos da cláusula primeira do contrato. (Subitem 3.4.1)

4.6 - Os pagamentos estão vinculados ao cronograma de entrega das camisetas conforme previsto nas Ordens de Fornecimento, ambas retiradas em 28.12.2007. Até a data da auditoria (29.02.08), a Secretaria Municipal de Educação havia pago R$ 6.691.118,28 do valor total contratado de R$ 12.010.934,34. (Subitem 3.4.2)

4.7 - O atesto de recebimento de todas as NFF´s analisadas foi dado em 09.01.08, assim SME teria até o dia 09.02.08 para realizar o pagamento conforme item 3.3 – Cláusula Terceira do contrato. Contudo os pagamentos foram efetuados em 15.02.08 e 19.02.08, ou seja, com 6 e 10 dias de atraso respectivamente. (Subitem 3.4.2)

4.8 - Não consta do processo de pagamento a Certidão Negativa de Tributos Mobiliários do Município de São Paulo ou Declaração do não cadastramento de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo conforme já apontado na análise formal da contratação (TC nº. 72.000.420.08-08). Infringência ao inciso III do art. 29 da Lei Federal nº. 8.666/93 e ao inciso III do art. 40 do Decreto Municipal nº. 44.279/03. (Subitem 3.4.2)

4.9 - Cabe ressaltar que as Notas Fiscais Fatura que acompanharam o fornecimento foram emitidas pela filial da Capricórnio em Brasília (DF). Todavia, não há qualquer previsão na Ata ou no Contrato quanto à entrega de mercadorias por filiais. Entendemos que este fato contraria o art. 66 da Lei Federal nº. 8.666/93. (Subitem 3.4.2)

4.10 - Não há evidência de que foi resolvida a pendência constante da NFF nº 7984, que poderia gerar glosa dos valores correspondentes às camisetas faltantes ou sua reposição. (Subitem 3.4.2)

4.11 - Quanto aos pagamentos, verificamos que: a) as camisetas entregues até momento cumpriram o cronograma de entrega; b) os pagamentos foram realizados com atraso de 6 e 10 dias; e c) a SME não pode afirmar com segurança que os pagamentos realizados levaram em consideração eventuais divergências detectadas no momento da entrega das mercadorias o que pode ensejar pagamentos indevidos. (Subitem 3.4.2)

4.12 - Em visita à Armazena Armazéns Gerais Ltda, no dia 08.02.08, percorremos as instalações da empresa e constatamos que as camisetas estavam sendo armazenadas de forma satisfatória. (Item 3.5)"

Por fim, cabe destacar que as falhas de controle identificadas por ocasião das entregas de kits de material escolar (T.C. nº 72.000.682.07-28) também foram detectadas na execução do presente contrato,

evidenciando que a Origem não adotou providências visando corrigir as falhas anteriormente apontadas, modificando sua forma de atesto do recebimento dos produtos e de conferência quantitativa e qualitativa dos itens entregues. (Subitem 3.4.3 – itens 1 e 2.a e 2.b)"

Em novo relatório de fls. 225/228, após esclarecimentos e justificativas encaminhadas pela Origem, fls. 207/222, a equipe técnica designada reiterou sua manifestação anterior de fls.178/192, exceto no que diz respeito ao item 4.10, uma vez que a Origem juntou o documento posteriormente (NFF nº 7984) e quanto ao item 4.8, manteve seu posicionamento, acrescentando que ocorreu ainda infringência ao inciso XIII do art.55 da Lei Federal nº 8.666/93.

A AJCE, em seu pronunciamento de fls. 231/236, acompanhando o entendimento de SFC, considerando a ausência de questionamentos jurídicos, concluiu pela irregularidade da execução do Contrato em tela.

A PFM (fls. 238/241) opinou pelo acolhimento da execução, ou, caso não seja este o entendimento adotado, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, acompanhando as conclusões da SFC e da AJCE considerou irregular a execução contratual no período auditado.

É o relatório

VOTO

Em julgamento as contratações celebradas pela Secretaria Municipal da Educação em decorrência do Pregão Presencial n° 44/SME/2005.

Destaque-se, preliminarmente, que o referido pregão, constante do TC nº 72-000.674.06-64, foi julgado regular por este Tribunal na 2742ª Sessão Ordinária.

A instrução processual revelou quanto aos contratos nº 193, 194 e 208 que a entrega dos materiais especificados ocorreu em um único local, diferentemente da previsão contratual, que especificava as entregas nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação.

Entretanto a Origem desconsiderou a redução de custos ocorrida com a entrega num único local, infringindo o princípio da economicidade e acarretando a irregularidade dos ajustes.

Ainda quanto ao contrato nº 194, constatou-se que a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais e Estaduais era do Distrito Federal, não conferindo com o CNPJ do contrato; a Certidão de Tributos Mobiliários

do Município de São Paulo também não era referente ao CNPJ do Contrato; e não foram identificadas a Certidão Negativa de Débitos referentes a Tributos e Contribuições Federais e a Certidão Negativa da Dívida da União, dando indicativos de que a empresa não poderia ter sido contratada.

No que se refere ao Contrato nº 218 restaram evidenciadas a remessa extemporânea das informações via SERI, infringindo o disposto na Resolução 05/02 e Instruções 01/02, desta E. Corte de Contas; a falta de aditamento à Ata de Registro de Preços nº 15/SME/2005, tendo em vista as alterações do local de entrega e dos preços registrados; e a não realização de consulta ao CADIN.

Quanto a esses apontamentos, acompanho a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral para relevar tais impropriedades, pois revestidas de conteúdo formal que não acarretaram prejuízo ao Erário.

Quanto ao Contrato nº 220 houve extrapolação do limite previsto na Ata de Registro de Preços, afrontando o princípio da economicidade, uma vez que a realização de procedimento licitatório tomando por base uma quantidade maior a ser contratada possibilita a obtenção de preços mais vantajosos à Administração em razão da economia de escala.

Em relação ao descumprimento da Resolução TCM nº 05/02 e Instruções nº 01/02 e da não realização da consulta ao CADIN, ante a natureza formal dos apontamentos, considero-os superados.

Ademais, foram realizados acompanhamentos da execução dos contratos 199, 218 e 220. Dados do relatório demonstram a fragilidade da gestão, posto que não foram constatadas informações mínimas que evidenciassem algum tipo de controle dos quantitativos e condições do material entregue.

Além disso, verificou-se que o ateste de recebimento foi efetuado por funcionários que não presenciaram o recebimento dos produtos, não tendo como garantir, ainda que por amostragem, que a qualidade e a quantidade de peças em cada volume correspondiam àquelas declaradas pelo fornecedor.

Todavia, em visita à Armazena Armazéns Gerais Ltda, a Auditoria percorreu as instalações da empresa e constatou que os produtos estavam sendo armazenadas de forma satisfatória, indicando que, mesmo de forma precária, o objeto estava sendo cumprido.

As intervenções da Origem não foram suficientes para convencer os órgãos técnicos do saneamento das falhas constatadas.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Contrato nº **218/SME/2007** e **IRREGULARES** os Contratos **193/SME/2006, 194/SME/2006, 208/SME/2006 e 220/SME/2007** por afronta ao princípio da economicidade, bem

como julgo **IRREGULARES** as execuções dos contratos nº **199/SME/2007, 218/SME/2007 e 220/SME/2007**, no período analisado, com as seguintes determinações à Origem:

a) Apurar e, após quantificado, proceder à cobrança das empresas signatárias dos contratos nº 193, 194 e 208, em valores atualizados, da economia gerada pelo descumprimento contratual, considerando que a entrega dos materiais especificados ocorreu em um único local, diferentemente da previsão contratual, que especificava as entregas nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação.

b) Apurar e, após quantificado, proceder à cobrança da empresa signatária do Contrato nº 220, em valores atualizados, do desconto que deveria ter sido praticado à época em prol da municipalidade, diante da extrapolação do limite previsto na Ata de Registro de Preços e não observância à economia de escala.

c) Adequar a estrutura física e de pessoal para recebimento, armazenamento e distribuição dos kits escolares, instituindo manual de procedimentos e nomeando responsáveis para as tarefas.

Em razão do tempo decorrido, deixo de apenar os agentes públicos responsáveis à época.

Encaminhe-se cópia do presente relatório e voto à Controladoria Geral do Município a fim de acompanhar as providências ora deliberadas.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

A área auditora desta Corte, quando fez a análise formal dos contratos em julgamento, pronunciou-se pela irregularidade de todos em razão do fato de ter sido desconsiderada a redução de custos com a entrega dos materiais em um único local. E, apenas nos ajustes tratado nos TCs 72-000.725.07-84 e 72-000.420.08-08 se apontou falhas de certidões de regularidade fiscal.

Mesmo após os esclarecimentos da Origem e a juntada de documentos comprovando que foi realizada prévia negociação com as contratadas, o que resultou na formalização de Termos Aditivos relativos a alteração de locais, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve inalteradas suas conclusões, pelo fato dos Aditamentos terem se formalizados após a celebração dos ajustes e não terem sido realizados os Aditamentos nas diversas Atas de Registro de Preços que deram suporte aos ajustes.

No entanto, apesar dos Aditamentos terem sido realizados no mês posterior à celebração dos ajustes (os contratos foram firmados em novembro e os Aditivos em dezembro) produziram seus regulares efeitos, pois as negociações com as contratadas visando à redução dos preços em virtude das alterações dos locais e/ou aumento de quantitativos se deu antes das assinaturas das contratações. Tanto que, os ajustes foram firmados com preços reduzidos.

Ademais, a situação dos contratos que ora se julga é idêntica àquela que envolveu o Contrato 199/SME/2007, julgado no TC 72-000.417.08-01, em 01/08/2012, e acolhido à unanimidade por este Egrégio Plenário.

Pelas razões expostas, e mantendo a linha do meu voto no TC supracitado, julgo regulares os Contratos 208/SME/2006, 193/SME/2006 e 218/SME/2007 – tratados nos TCs 72-000.542.07-04, 72-000.724.07-11 e 72-000.418.08-66, respectivamente.

Todavia, julgo irregulares os Contratos 194/SME/2006, pela não comprovação da regularidade fiscal da contratada, à época da formalização, e o 220/SME/2007, em razão da não comprovação da regularidade fiscal da contratada e pela formalização após o término da Ata de Registro de Preços (extrapolou em 3 dias).

Porém, aceito os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista a natureza formal das falhas, que não constituíram impedimentos às execuções e também por não haver notícia nos autos de prejuízo ao Erário, dolo ou má fé dos agentes envolvidos.

Acolho, excepcionalmente, as execuções relativas aos Contratos 199/SME/2007, 218/SME/2007 e 220/SME/2007, respectivamente examinadas nos TCs 72-000.352.08-50, 72-000.354.08-85 e 72-000.353.08-12, levando em conta o tempo decorrido, bem como a insuficiência de informações conclusivas por parte da Auditoria, no sentido de apontar que os mesmos não foram executados na forma como prevista em seus instrumentos.

Aliás, o que restou evidenciada foi a falta de fiscalização adequada por parte da Administração Municipal, e, assim sendo, entendo necessária a expedição de DETERMINAÇÃO à Secretaria Municipal da Educação para que, ciente dos apontamentos contidos nos relatórios da Área Auditora desta Corte de Contas, aprimore os meios de acompanhamento e controle dos futuros ajustes, a fim de garantir que o objeto contratado seja entregue na forma, tempo e condições pactuadas.